

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016013
RECORRENTE: UBIRAJARA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000272257

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. O Recorrente alega não ter sido informado da AIT; 2. Alega que tomou conhecimento apenas quando do pagamento do IPVA. 3. Alega ter recebido outra multa, com diferença de tempo de 6 min, em sentido contrário. 4. Solicita “resolução desta situação”. 5. Recursais Conhecidas e NÃO providas.

Relatório

AIT: R000272257
Veículo: JSZ-1585 – VW GOL 1.0 GIV
Data Infração: 14/08/2016
Emissão NAI: 25/08/2016
Recebimento NAI: Não existe o n. indicado
Emissão NIP: 13/04/2017
Recebimento NIP: Diário Oficial n. 22.157
Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.
Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **UBIRAJARA CARDOSO DOS SANTOS**, proprietário do veículo autuado, alega não ter sido informado da AIT, e que só tomou conhecimento da mesma quando do pagamento do IPVA. Alega, ainda, ter recebido outra multa, com diferença no tempo de cometimento de apenas de 6min, em sentido contrário da via. Solicita “resolução desta situação”.

Pede deferimento do seu recurso para o cancelamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000272257 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0*, capitulada no art. 218, I, do CTB, e solicita “resolução desta situação” no sentido de cancelamento da penalidade imposta.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, compulsando os autos, verifico que razão não assiste ao Recorrente.

Em nenhum momento da recursal o requerente nega o cometimento da infração, OU FAZ PROVA EM CONTRÁRIO, limitando-se a requerer “resolução da situação” por parte deste Órgão Recursal, no intuito de cancelar a pena imposta. Destarte, não assiste Direito ao Recorrente quanto ao requerido.

No que tange ao alegado não recebimento e conhecimento a AIT em tempo hábil, não assiste razão ou Direito ao Recorrente, haja vista o rigoroso atendimento a todo o processo legal, no que tange à tempestividade, requisitos formais, e prazos, valendo ressaltar o que reza o Código de Trânsito Brasileiro, no seu Art. 282:

“... Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos...”

Outrossim, a NIP – Notificação de Imposição de Penalidade foi tempestivamente e legalmente publicada no Diário Oficial n. 22.157, de 13/03/2017, conforme preceitua a Resolução 619, do CONTRAN, no seu Art. 13º, caput, in verbis:

“Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.”

Ainda quanto ao alegado da existência de outra infração cometida, com diferença de 6 minutos entre elas, na mesma via em sentido contrário, nada traz de prova quanto ao alegado, que as tornem mutuamente excludentes. Destarte, não assiste razão ao Recorrente, nem de fato, nem de Direito.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por NÃO PROVIDO, pelas razões ora expostas.

Recurso Conhecido e Não Provido.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000153961, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI